



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10235.000207/2002-54
<b>Recurso n°</b>	149.234 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2000
<b>Acórdão n°</b>	104-22.651
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

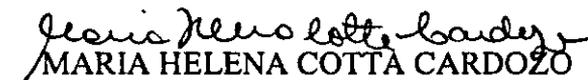
---

LIVRO CAIXA - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis como despesas de livro-caixa os pagamentos de remuneração a terceiros, pessoas físicas, quando comprovado o vínculo empregatício.

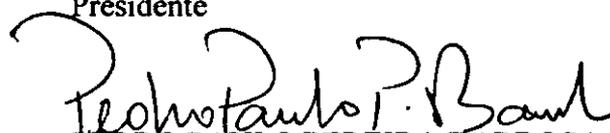
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.788,35, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



## Relatório

Contra SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA foi lavrado o auto de infração de fls. 07/11 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF suplementar, decorrente da revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 9.160,17, acrescido de multa de ofício proporcional de R\$ 6.870,12 e juros de mora, calculados até 01/2002, de R\$ 2.529,12.

### Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Foram incluídos os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.112,00, recebido da fonte pagadora Escola de Magistratura do Amapá, CNPJ 02.784.308/0001-09; R\$ 1.050,00, recebido da Machado, Meyer, Dendacz e Opice Advogados, CNPJ 45.762.077/0001-37; R\$ 3.100,49, recebido da Finasa Leasing Arrendamento Mercantil, CNPJ 47.896.709/0001-80 e R\$ 48.626,60, recebido do Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, CNPJ 61.065.421/0001-95.

2) Dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial. A Contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimento, motivo pelo qual foi desconsiderada a previdência oficial.

3) Dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI. Contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimento, motivo pelo qual foi desconsiderada a previdência privada.

4) Dedução indevida com dependentes. Contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos, motivo pelo qual foram desconsiderados os dependentes.

5) Dedução indevida a título de despesas com instrução. Contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos, motivo pelo qual foram desconsideradas as despesas com instrução.

6) Dedução indevida a título de despesas médicas. Contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos, razão pela qual foram desconsideradas as despesas médicas.

### Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que os valores que lhe foram imputados como rendimentos recebidos de diversas fontes pagadoras foram recebidos por ela apenas em parte; que as outras partes foram pagas a outras pessoas, suas sócias de fato, nos valores que indica; que o valor recebido da Escola Superior de Magistratura não é o apurado pela Fiscalização; que reconhece como rendimentos não declarados apenas o valor de R\$ 28.725,34; que sobre os seus rendimentos deveriam incidir despesas de aluguel do escritório, pagamentos funcionários e encargos trabalhistas, despesas de comunicação, etc., que não foram abatidos em razão da omissão.

Por fim, requer que seja considerado como receita omitida apenas o valor de R\$ 28.725,34 e que sejam restabelecidas todas as deduções que foram glosadas.

#### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que sobre o pedido de reconsideração quanto ao valor recebido da Escola Superior de Magistratura do Pará equivoca-se a Impugnante, pois o valor a ser considerado deve ser o bruto; que a declaração de fls. 06 não faz prova a seu favor, pois se trata de papel de fácil produção e sem valor probante perante terceiros;

- que a Contribuinte deveria fazer prova com documentos haveis e idôneos como livro-caixa, extratos bancários, cópias de cheques, etc.

- que como a Contribuinte não atendeu aos pedidos de esclarecimentos do Fisco quanto às deduções pleiteadas na Declaração de Rendimentos, foram corretas as glosas dessas deduções;

- que, entretanto, a Contribuinte, às fls. 12/20, comprova parte dessas despesas cujas deduções devem ser restabelecidas.

#### Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2006 (fls. 34v), a Contribuinte apresentou, em 14/11/2005, o recurso de fls. 35/36 no qual diz que apresenta o livro-caixa e documentos que comprovariam o pagamento que fez a Abraão Maciel de Almeida e Kennya Abraão Monassa de Almeida; que o livro caixa não foi transcrito na declaração referente ao exercício de 2000 porque entendia que não seria necessário para o deslinde da questão; que somente em março de 2002, quando recebeu o auto de infração, solicitou ao Banco Mercantil de São Paulo S.A. os comprovantes de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1999.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão nesta fase apenas a omissão de rendimentos e a dedução de despesas de livro-caixa. Quanto à primeira questão, a Contribuinte insiste em que partes dos rendimentos informados pela fonte pagadora tiveram como destinação seus sócios de fato e traz novos elementos para exame. Quanto à dedução das despesas de livro-caixa acosta vários documentos.

Quanto à primeira questão, consta dos autos cópias de declarações retificadoras apresentadas pelos supostos beneficiários de parte dos rendimentos a ela atribuídos. Traz também livro-caixa no qual conta registro de pagamento aos funcionários Kenya Abraão e Abraão Maciel.

A alegação e os elementos apresentados, contudo, não merecem acolhida. Primeiramente, porque o reconhecimento de rendimentos pelos supostos beneficiários, após a autuação contra a ora Recorrente não tem o condão de alterar os fatos já apurados pela Fiscalização. É que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e de todos aqueles relacionados com a infração e, neste caso, as declarações retificadoras apresentadas pelos supostos beneficiários dos rendimentos o foram após a autuação e guarda relação direta com a matéria objeto da autuação. Veja-se o que reza o art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, certificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Uma segunda razão para não se acolher essa alegação é que a dedução como despesas de livro-caixa de remuneração a terceiros somente é admitida quando comprovado o vínculo empregatício, o que não se tem neste caso em relação aos dois supostos beneficiários desses rendimentos. É o que consta do art. 75 do RIR/99, senão vejamos:

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*Iº a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*IIº os emolumentos pagos a terceiros;*

*IIIº as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):*

*Iº a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*IIº a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*IIIº em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

*Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).*

*§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.*

Neste caso, a Contribuinte inicialmente afirma que se trata de uma sociedade de fato, o que não pode ser aceito exatamente porque é de fato e, portanto, mera convenção entre as partes; Depois, no recurso apresenta livro-caixa onde afirma que os supostos sócios eram empregados, porém não há registro do vínculo empregatício e do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

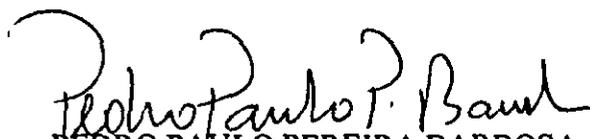
Não há base, portanto, para se considerar como de terceiras pessoas parte dos rendimentos que, segundo informação das fontes pagadoras, tiveram como beneficiária a ora Recorrente.

Quanto à dedução das despesas de livro-caixa, embora a Recorrente não a tenha pleiteado na Declaração de Rendimentos e no momento próprio, isso não impede que, na exigência do imposto sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, estas não possam ser consideradas. Os documentos apresentados pela Contribuinte comprovam o pagamento de despesas dedutíveis no Livro-Caixa, de sorte que, à exceção dos pagamentos aos supostos sócios de fato, devem ser consideradas para fins de dedução. Importam essas despesas em R\$ 2.788,35.

**Conclusão**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para deduzir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 2.788,35.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA